



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600741-63.2020.6.21.0012

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – ELEIÇÕES 2020

Recorrente: ADRIANE ALMEIDA DE SOUZA

Relator(a): DES. AFIF JORGE SIMOES NETO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2020. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL RESTRITA A APENAS UM PONTO DA SENTENÇA. PRECLUSÃO QUANTO ÀS DEMAIS IRREGULARIDADES. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS APORTADOS NA CONTA DE CAMPANHA. VALOR TOTAL DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES QUE CORRESPONDE A 8,44% DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA CANDIDATA. **PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA DE MODO A AFASTAR O DEVER DE RECOLHIMENTO DO VALOR DE R\$ 1.229,00 AO TESOIRO NACIONAL E APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS, MANTIDAS AS DEMAIS DETERMINAÇÕES.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença (ID 45474590) que desaprovou as contas da candidata a Vereadora ADRIANE ALMEIDA DE SOUZA, relativas às eleições de 2020 no Município de Dom Feliciano/RS.

Em suas razões recursais (ID 45474595), a candidata afirma que *houveram falhas da recorrente acerca dos procedimentos necessários para instruir a prestação de contas, mas não por má-fé ou com intuito de cometimento de alguma fraude, e sim por dificuldade para organização e envio de arquivos ao profissional técnico no tempo hábil como solicitado*. Refere que os extratos bancários acostados ao recurso demonstram que as movimentações financeiras coincidem com o que foi apresentado na sua prestação de contas final. Em relação ao recebimento do valor de R\$ 1.229,00, em que consta a identificação do CPF da candidata como depositante, esclarece que *o lançamento nos extratos eletrônicos (05/11/2020 DEPOSITO CHEQUE BB LIQUIDADO 000095380647049 LANÇAMENTO AVISADO 1.229,00 C 953.806.470-49) é o mesmo que consta no extrato bancário do DIRETORIO PSB FEFC MULHER Agência: 2030-3 Conta: 18253-2, no qual podemos verificar que no dia 05/11/2020 foi DEBITADO o Cheque no valor de R\$ 1.229,00, sendo, portanto, possível a identificação da origem dos recursos. Requer a reforma da decisão proferida para o fim de que as contas prestadas pela candidata sejam julgadas como aprovadas com ressalvas, e que seja afastada a determinação de recolhimento da quantia ao erário, ou subsidiariamente, mantendo-se a desaprovação das contas, seja afastada a determinação de recolhimento da quantia ao erário*.

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

Conforme as informações constantes na aba Expedientes do PJE em primeira instância, observa-se que a prestadora respeitou o tríduo recursal, tendo interposto o recurso no último dia do prazo (28.04.2023).

O recurso, pois, é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO RECURSAL.

A sentença desaprovou as contas da recorrente em razão das seguintes irregularidades: 1) não foi possível identificar a real origem do valor de R\$ 1.229,00 recebido pela campanha, pois a candidata declarou que recebeu tal quantia do Diretório Municipal do PSB de Dom Feliciano, sendo que nos extratos consta o CPF da própria candidata como doadora; 2) *a candidata utilizou em sua campanha valor que não foi declarado e não circulou pela conta bancária, para o pagamento da nota fiscal 27527, no valor de R\$ 60,00, ao fornecedor ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS FELICITA LTDA (item 3 do Parecer Conclusivo); 3) a candidata deixou de apresentar o comprovante fiscal de R\$ 100,00 e de R\$ 150,00 (item 4 do Parecer Conclusivo), de gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019; 4) houve a extrapolação do limite de 20% do total de gastos de campanha para as despesas com aluguel de veículos.*

A insurgência recursal é restrita às divergências em relação à origem do valor de R\$ 1.229,00, depositado na conta da candidata, restando preclusa a discussão quanto às demais irregularidades consideradas na sentença, relativas à omissão de gastos de campanha, no valor de R\$ 60,00; à ausência de comprovação de gastos com recursos do FEFC, no valor total de R\$ 250,00; e à extrapolação do limite legal para o aluguel de veículos, em R\$ 94,11.

No que diz respeito à questão devolvida à apreciação dessa e. Corte, tem-se que assiste razão à recorrente, pois é possível identificar-se no Divulgacandcontas que ela declarou o recebimento de R\$ 1.229,00 da Direção Municipal/Comissão Provisória do PSB de Dom Feliciano, na data de 05.11.2020, mediante o cheque de número 850003, sendo identificado nos extratos do Diretório PSB FEFC Mulher, acostados ao recurso e também disponíveis do Divulgacand, que, na mesma data, houve o débito de cheque de mesmo valor e de mesmo número, restando, portanto, demonstrada a origem dos recursos aportados na campanha, com o que subsiste, em relação a esse fato, falha de natureza unicamente formal.

Assim, deve ser reformada a sentença nesse ponto, afastando-se, por conseguinte, a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 1.229,00 ao Tesouro Nacional.

Destaca-se que as irregularidades restantes, as quais totalizam R\$ 404,11 (R\$ 60,00 + R\$ 150,00 + R\$ 100,00 + R\$ 94,11), correspondem a 8,44% do total de receita declarada pela candidata na campanha eleitoral de 2020 (R\$ 4.786,03), com o que a prestação de contas comporta aprovação com ressalvas, por aplicação dos princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade, na esteira da jurisprudência consolidada dessa Egrégia Corte e do TSE. Isso não afasta, contudo, o dever de recolhimento ao erário do valor relativo aos recursos de origem não identificada (R\$ 60,00) e da quantia oriunda do FEFC cuja utilização não foi comprovada (R\$ 250,00), nos termos do disposto no art. 79, *caput* e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pelo conhecimento e provimento do recurso, para afastar a determinação de recolhimento do valor de R\$ 1.229,00 e aprovar as contas com ressalvas**, mantidas as demais determinações da sentença.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL